

**REGULAMENTO DO OCTANTE CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016

**REGULAMENTO DO OCTANTE CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ/MF nº 09.577.092/0001-41

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O OCTANTE CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, doravante denominado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo determinado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único - O FUNDO terá prazo de duração de 02 (dois) anos contados da presente data, passível de prorrogação por iguais períodos por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo que suas Cotas somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração do FUNDO.

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a receber, exclusivamente, aplicações de investidores profissionais nos termos da legislação em vigor, doravante denominados “Cotista” ou “Cotistas”.

Parágrafo Primeiro - A distribuição de que trata o *caput* será regida pela Instrução CVM 476.

Parágrafo Segundo – Fica dispensado o registro de distribuição de que trata o *caput* do art. 19 da Lei nº 6.385, de 1976.

Artigo 3º - Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

- (i) ADMINISTRADOR: a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-73, devidamente credenciada pela CVM para a administração de fundos de investimento conforme Ato Declaratório nº 11.784 de 30 de junho de 2011;
- (ii) BACEN: o Banco Central do Brasil;
- (iii) BMF&BOVESPA: BMF&BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, 275, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.584.094/0001-19.

- (iv) CDI: Certificado de Depósito Interbancário de 01 (um) dia – “over extragrupo”, expresso na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculado e divulgado pela Câmara de Liquidação e Custódia – CETIP;
- (v) CETIP: CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile nº 230, 10º e 11º andares e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.719.664/0001-24;
- (vi) CONTRATO DE CUSTÓDIA: o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria celebrado entre o FUNDO e o CUSTODIANTE;
- (vii) COTA: frações ideais do patrimônio do FUNDO, quais são escriturais e nominativas;
- (viii) COTISTAS: os investidores que venham adquirir cotas de emissão do FUNDO;
- (ix) CUSTODIANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, devidamente credenciada pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 990, de 06 de julho de 1989;
- (x) CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- (xi) Dia(s) Útil(eis): Segunda a sexta-feira, exceto feriados no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro;
- (xii) FUNDO: OCTANTE CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR;
- (xiii) GESTOR: a OCTANTE GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, 226, Vila Beatriz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.334.074/0001-18, devidamente credenciada pela CVM para a administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 10.199 de 02 de janeiro de 2009;
- (xiv) INSTRUÇÃO CVM 555: a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e suas alterações posteriores;
- (xv) INSTRUÇÃO CVM 476: a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009;

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º - A atividade de administração do FUNDO será exercida pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para a administração de fundos de investimento conforme Ato Declaratório nº 11.784 de 30 de junho de 2011, doravante designada ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - A carteira do FUNDO será gerida pela **OCTANTE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de administração de carteira através do Ato Declaratório nº 10.199, de 02 de janeiro de 2009, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Vila Beatriz, inscrita no CNPJ/MF nº 10.334.074/0001-18, doravante designada GESTOR.

Parágrafo Segundo - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, doravante denominado DISTRIBUIDOR.

Artigo 5º - As atividades de custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e demais ativos financeiros do FUNDO, bem como a escrituração serão exercidas pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.** com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, devidamente credenciado pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 990, de 06 de julho de 1989, doravante denominado CUSTODIANTE.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras do FUNDO deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo Plano Contábil dos Fundos de Investimento ("COFI"), devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. A indicação do auditor independente contratado para auditoria do Fundo encontra-se disponível na página do Portal do Investidor no sítio www.portaldoinvestidor.gov.br.

Parágrafo Segundo – O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços.

Artigo 6º - O ADMINISTRADOR, sem prejuízo de suas responsabilidades e do diretor designado, delega ao GESTOR poderes necessários para gerir a carteira do FUNDO, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o direito de ação e o de comparecer e votar em Assembleias Gerais e especiais dos emissores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, alienar livremente ativos financeiros, enfim, transigir e praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do FUNDO, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão empregar no exercício de suas funções o cuidado que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo ainda servir com lealdade ao FUNDO e manter reserva sobre seus negócios.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR e o GESTOR declaram que não há conflito de interesses no exercício de suas funções, possuindo independência nas atividades de administração e gestão da carteira do FUNDO, apesar da faculdade do FUNDO poder investir em títulos de emissão do ADMINISTRADOR, do GESTOR, ou, ainda, de emissão de empresas controladas, controladoras, coligadas e/ou subsidiárias ao GESTOR e/ou ADMINISTRADOR.

Artigo 7º - Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do FUNDO:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida nas alíneas do inciso anterior até o término do procedimento administrativo;

III – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de fundo fechado em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;

IV - pagar multa cominatória, nos termos da Instrução 555, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na referida instrução;

V - elaborar e divulgar as informações previstas na Instrução 555;

VI - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VII - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive lâminas;

VIII - manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

IX - observar as disposições constantes deste Regulamento;

X - cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

XI - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;

XII - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do Cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração;

XIII - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispõe este Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto pertencente ao GESTOR; e

XIV - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o ADMINISTRADOR do FUNDO seja remunerado pelos administradores dos fundos investidos.

Artigo 8º - É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, nas operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, dois terços das Cotas emitidas pelo FUNDO;

IV – vender Cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR poderá renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas, que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, nos termos da Instrução CVM 555.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, poderá o ADMINISTRADOR liquidar o FUNDO, na hipótese do cotista não indicar seu substituto.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 10 - O ADMINISTRADOR, observadas as determinações legais e regulamentares em vigor, bem como as demais disposições deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - Pelos serviços prestados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo DISTRIBUIDOR e pelo CUSTODIANTE, será devida uma taxa de administração equivalente ao percentual anual de 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento), incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO ("Taxa de Administração Mínima").

Parágrafo Primeiro – Considerando a possibilidade de o FUNDO aplicar em cotas de fundos de investimento que cobrem taxa de administração, o valor da taxa de administração final a ser paga pelo FUNDO será equivalente ao somatório da Taxa de Administração Mínima e da(s) taxa(s) de administração dos fundos de investimento nos quais o FUNDO invista, podendo esse valor corresponder a no máximo 3,0% (três por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO ("Taxa de Administração Máxima").

Parágrafo Segundo – A remuneração do ADMINISTRADOR será calculada por dia útil (em base de 252 dias por ano) com base no percentual referido no *caput* deste artigo sobre o patrimônio líquido diário do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A remuneração prevista no *caput* deste artigo será provisionada diariamente e paga mensalmente ao ADMINISTRADOR até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto - No caso do percentual devido a título de taxa de administração não alcançar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este valor será devido a título de remuneração mínima mensal pelos serviços

prestados ao FUNDO pelo ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE, e será atualizado monetariamente pelo IPCA, anualmente, a partir da data do primeiro aporte de recursos no FUNDO.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto - Incidirão ainda sobre o FUNDO as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o FUNDO eventualmente aplique seus recursos.

Artigo 12 - O FUNDO pagará ainda, exclusivamente ao GESTOR, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma **Taxa de Performance** correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das Cotas do FUNDO que exceder a 110% (cento e dez por cento) da variação do CDI, apurada de acordo com o parágrafo segundo abaixo, já descontada todas as demais despesas do FUNDO e a remuneração referida no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - A variação do CDI é definida como sendo o resultado obtido através da acumulação na forma de capitalização composta das taxas médias diárias relativas a operações com Certificados de Depósito Interfinanceiro ("CDI") de prazo igual a 1 (um) dia, apurada pela CETIP.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Performance será provisionada diariamente e calculada individualmente em relação a cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Na apuração da Taxa de Performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de Cotas de cada Cotista não será alterado, já que o valor da Taxa de Performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Performance será devida alternativamente na data de cada distribuição de resultados aos Cotistas do FUNDO ou no final de cada período de exercício social do FUNDO. A Taxa de Performance será também devida sempre que houver amortização das Cotas e, ainda, na liquidação de Cotas do FUNDO ("data base").

Parágrafo Quinto - Caso haja amortização de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento da Taxa de Performance, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da Cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou da data de aquisição das Cotas, até a data da amortização de Cotas ou do resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, com pagamento da Taxa de Performance no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração da Taxa de Performance.

Parágrafo Sexto – Para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada integralização de Cotas, em cada data base, será considerado como início do período a data de aquisição das Cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da Taxa de Performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo Sétimo - Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Artigo 13 - O FUNDO não possui taxa de ingresso nem taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 14 - A política de investimento do FUNDO consiste em aplicar os recursos do FUNDO, preferencialmente, em operações no mercado de crédito privado, tais como: Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificados de Depósito Bancário (CDBs), cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDCs), cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Notas Promissórias Comerciais (“*Commercial Papers*”), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs), Derivativos de Crédito, Ações, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se dos instrumentos disponíveis no âmbito do mercado financeiro, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, com o objetivo de buscar retornos superiores à variação das taxas do CDI no longo prazo.

Parágrafo Primeiro - O objetivo do FUNDO estabelecido no *caput* deste artigo trata-se de meta a ser perseguida pelo GESTOR e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

Parágrafo Segundo - O FUNDO adotará estratégia de investimento que implique em riscos específicos.

Artigo 15 – O FUNDO se classifica como um fundo multimercado e aplicará os recursos integrantes de sua carteira nos seguintes ativos financeiros:

I - títulos da dívida pública;

II - contratos derivativos;

III - desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários;

IV - títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

V - certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

VI - o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

VII - quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira; e

VIII - *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais admitidos à negociação nos mercados financeiro e de capitais, no Brasil e no exterior, desde que permitidos pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os ativos financeiros mencionados acima deverão ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no parágrafo primeiro acima as aplicações em cotas de fundos de investimento abertos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento abertos.

Parágrafo Terceiro - Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços, deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §7º do Artigo 39 da Instrução CVM 555; ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quarto - As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste último caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, pela CVM ou, no caso dos mercados de derivativos no exterior, pela autoridade local reconhecida.

Parágrafo Quinto - Não há limite máximo de exposição do patrimônio líquido do FUNDO nos mercados de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto - Por se tratar de um fundo multimercado não há compromisso de concentração em um fator de risco em especial.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Oitavo - O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTOR ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 16 - Não haverá limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros.

Artigo 17 - Não haverá limites para aplicação pelo FUNDO em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de empresas a eles ligadas ou em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou empresas a eles ligadas.

Parágrafo Primeiro - As aplicações do FUNDO em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Segundo - O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) em ativos financeiros negociados no exterior da mesma natureza econômica dos ativos financeiros referidos nos incisos do artigo 15 acima, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, nos termos da regulamentação em vigor; ou (ii) sua existência tenha sido assegurada pelo custodiante do FUNDO, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida, nos termos da regulamentação em vigor, obedecidos os critérios da legislação e as regras de concentração por emissor e por modalidades de ativos financeiros estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Não haverá limites para aplicação pelo FUNDO em ativos de crédito privado. Portanto, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO. O ADMINISTRADOR e o GESTOR não assumem qualquer responsabilidade pela solvência dos créditos privados integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Quarto - O FUNDO poderá realizar operações de empréstimo envolvendo os ativos previstos neste Artigo, na posição doadora e/ou tomadora, desde que nas modalidades permitidas pela CVM.

Artigo 18 - Os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração estabelecidos neste regulamento e na Instrução CVM 555 em decorrência de comprovada culpa, dolo ou má-fé do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante à CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 19 – Os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o Cotista.

Parágrafo Primeiro – A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO;
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o ADMINISTRADOR a aceitar descontos nos seus respectivos preços,

de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas do FUNDO, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

- (iii) **Risco de Derivativos:** os riscos provenientes do uso de derivativos caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos em virtude dos preços dos mencionados contratos dependerem, além do preço do ativo em que lastreados, de uma série de outros parâmetros baseados em expectativas futuras. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que são lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o FUNDO está sujeito. A utilização de derivativos pode ainda causar um aumento substancial do nível de exposição do FUNDO às diversas modalidades de risco, potencializando os retornos positivos, bem como os negativos;
- (iv) **Risco de Perdas Patrimoniais:** o FUNDO utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas;
- (v) **Risco de Descasamento de Taxas e Moedas:** os ativos a serem adquiridos pelo FUNDO poderão ser contratados com (i) uma taxa de juros composta pela variação de moeda estrangeira mais uma taxa pré-fixada; (ii) variação da Taxa DI somada a uma taxa pré-fixada ou (iii) apenas por uma taxa pré-fixada. No entanto, o *benchmark* dos rendimentos da carteira do FUNDO é a Taxa DI. Para evitar o descasamento de taxas e moedas, o FUNDO pode realizar operações com derivativos;
- (vi) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- (vii) **Risco de Concentração:** o risco associado às aplicações do FUNDO é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do FUNDO em um único emissor de títulos, em direitos creditórios cujo devedor seja um único Sacado ou originados de um único Cedente, maior será a vulnerabilidade do FUNDO em relação ao risco de crédito desse emissor, Sacado ou Cedente;
- (viii) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos:** o FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o, mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar

em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Sacados. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates;

- (ix) **Risco do Mercado Secundário:** o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado. Assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração do FUNDO ou quando da incorporação, cisão ou fusão do FUNDO, apenas pelos Cotistas que dissentirem, se absterem ou não comparecerem à assembleia geral que deliberar sobre tais eventos ou, ainda, quando da liquidação do FUNDO deliberada em assembleia geral de Cotistas. Se, por qualquer motivo, antes do findo tal prazo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. A negociação no mercado secundário não está prevista no Regulamento do FUNDO e depende das condições previstas no Capítulo XIV do presente Regulamento;
- (x) **Risco de Cobrança Judicial e Extrajudicial:** em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao FUNDO, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o FUNDO recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao FUNDO;
- (xi) **Risco Relacionado aos Investimentos no Exterior:** o FUNDO estará sujeito aos diversos riscos existentes nos mercados internacionais nos quais o FUNDO investir seus recursos, os quais incluem, sem limitação, os riscos acima descritos relacionados aos mercados internacionais;
- (xii) **Risco Cambial:** em função de parte da carteira do FUNDO poder estar aplicada indiretamente (por meio da aplicação em outros fundos de investimento) em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as Cotas do FUNDO poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido; e
- (xiii) **Demais Riscos:** o FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 20 - A administração e a gestão do FUNDO orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente.

Artigo 21 - Para monitorar o nível de exposição a risco, o GESTOR utiliza como ferramenta o "Value at Risk" (VaR – Valor em Risco), muito difundido e utilizado no Brasil e exterior e que significa uma medida, em montante financeiro, que demonstra a perda potencial esperada para um ativo, em determinado horizonte de tempo.

Parágrafo Primeiro – O cálculo do VaR do FUNDO é realizado através de uma metodologia de simulação, que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos que componham ou possam vir a compor a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo – A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Os controles para gerenciamento de risco de liquidez serão efetuados pelo GESTOR mensalmente, com base em parâmetros e métricas factíveis de verificação e controle, considerando o fechamento de posição do FUNDO do último dia útil de cada mês. Como complemento ao referido gerenciamento, por meio do qual serão classificados individualmente os ativos financeiros constantes da carteira do FUNDO, será averiguada a condição de estresse levando-se em consideração o maior valor resgatado do FUNDO nos últimos 12 meses, o patrimônio médio do FUNDO nos últimos 12 meses e a variação na sua Cota com dois desvios-padrão.

Parágrafo Quarto – A utilização do mecanismo de administração de risco definido pelo GESTOR não elimina a possibilidade de perdas pelos cotistas do FUNDO.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 22 – Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – o aumento das taxas de administração e performance;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a emissão de novas Cotas;
- VII – a amortização de Cotas do FUNDO; e
- VIII – a alteração do Regulamento.

Parágrafo Único - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, devendo ser providenciada, por correspondência eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos condôminos.

Artigo 23 – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á mediante correspondência eletrônica encaminhada a cada Cotista, da qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia, os assuntos a serem tratados e, se for o caso, o local onde o Cotista poderá analisar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Parágrafo Quinto – Para efeitos do disposto no parágrafo segundo acima, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelo Cotista ou seus representantes legais de acordo com documentação constante dos arquivos do ADMINISTRADOR; e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo Cotista respectivo.

Parágrafo Sexto – Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o parágrafo acima, será considerada como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pelo ADMINISTRADOR originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada Cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Parágrafo Sétimo – As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Oitavo – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 24 – Além da reunião de prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do FUNDO, a assembleia geral poderá reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de cotistas possuidores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de aprovação de contas somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 25 – Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria absoluta de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Primeiro – Somente poderão votar nas assembleias gerais os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 26 – O resumo das decisões de cada assembleia deverá ser enviado aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta a ser enviado nos termos do inciso II do artigo 65 abaixo.

CAPÍTULO VIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 27 – Entender-se-á por patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único – A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.brtrust.com.br.

CAPÍTULO IX – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 28 – Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas Cotas.

CAPÍTULO X – DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais, nominativas, de uma única série e não serão resgatáveis, exceto por ocasião da liquidação do FUNDO.

Artigo 30 - O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (“cota de fechamento”).

Artigo 31 - As Cotas do FUNDO terão seu valor atualizado diariamente.

Parágrafo Único - Quando a data de atualização do valor da Cota ocorrer em dia não útil, qual seja, feriado de âmbito nacional ou dia em que o mercado financeiro relativo às operações do FUNDO não estiver em funcionamento, as aplicações e os resgates serão efetivados pelo valor da Cota em vigor no primeiro dia útil subsequente, inclusive quando se tratar de feriados de âmbito estadual e/ou municipal, na praça da sede do ADMINISTRADOR.

Artigo 32 – As Cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Artigo 33 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular das Cotas no registro de Cotistas do FUNDO e pela adesão do Cotista, por escrito, ao Regulamento do FUNDO, bem como pela assinatura de termo de ciência de risco de crédito entregue pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – É indispensável, por ocasião do ingresso do Cotista no FUNDO, sua adesão às condições deste Regulamento, através da entrega do respectivo termo de adesão devidamente assinado.

Parágrafo Segundo – Cada Cotista deverá fornecer, por escrito, declaração atestando que está ciente de que: (i) a oferta não foi registrada na CVM; e (ii) as Cotas ofertadas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.

Parágrafo Terceiro – As Cotas do FUNDO podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

Artigo 34 - As Cotas do FUNDO poderão ser transferidas por meio do termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo de responsabilidade do ADMINISTRADOR a verificação

quanto ao atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento pelo novo Cotista, bem como mediante a assinatura de termo de ciência de risco e de adesão preparado pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XI – DA EMISSÃO DE COTAS

Artigo 35 – Todas as Cotas do FUNDO serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista e serão distribuídas ao público-alvo definido no artigo 2º do presente Regulamento.

Parágrafo Único – Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros do FUNDO e obrigam o ADMINISTRADOR a cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das normas aplicáveis.

Artigo 36 – A integralização e a amortização de Cotas do FUNDO podem ser efetuados somente em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Único – Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao ADMINISTRADOR quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Artigo 37 – Na emissão de Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO.

Artigo 38 – O FUNDO poderá emitir novas Cotas mediante aprovação por Assembleia Geral de Cotistas, que definirá a quantidade de novas Cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores.

Artigo 39 - Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de Cotas, os recursos recebidos pelo FUNDO a título de integralização de Cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações do FUNDO, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais ou em cotas de Fundos de Investimento de Curto Prazo.

Artigo 40 - A solicitação de reembolso de Cotas do FUNDO será admitido apenas quando da incorporação, cisão ou fusão do FUNDO, pelos Cotistas que dissentirem, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia Geral que deliberar sobre tais eventos. Nestes casos, o pedido de resgate deverá ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas, e o pagamento realizado no máximo até 10 (dez) dias após a solicitação do Cotista.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do resgate das Cotas do FUNDO na hipótese prevista na alínea I do *caput* deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional, mediante crédito na conta corrente de depósitos do cotista, cheque, ordem de pagamento e demais meios autorizados nos termos da legislação vigente, desde que aceitos pelo ADMINISTRADOR e de conhecimento prévio do cotista, no 30º (trigésimo) dia útil contado a partir da data do pedido de resgate, desde que respeitado o prazo estabelecido na alínea I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate das Cotas do FUNDO na hipótese prevista na alínea II do *caput* deste artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na assembleia geral que deliberar sobre a matéria descrita, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, devendo ser atendidas, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais, as quais encontram-se elencadas no Capítulo XIX do Regulamento do FUNDO.

Parágrafo Quarto - O pagamento dos valores de resgate relativos à parcela da carteira do FUNDO aplicada em ativos financeiros cuja transferência não seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor ficará obrigatoriamente sujeito aos prazos e condições de liquidez a que tais ativos financeiros estejam sujeitos à época do resgate.

Parágrafo Quinto - Nas hipóteses em que os prazos e condições de liquidez restrinjam os pagamentos de resgates aos Cotistas, a ADMINISTRADORA deverá realizar tais pagamentos à medida que forem liquidadas as aplicações da carteira do FUNDO, observado o disposto no parágrafo sétimo abaixo.

Parágrafo Sexto - Na conversão das Cotas para pagamento de resgate será utilizado o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas, por meio de deliberação tomada em Assembleia Geral, poderão definir um cronograma para amortização periódica das Cotas antes do término do prazo de duração do FUNDO, ou aprovarem a qualquer momento amortizações extraordinárias do FUNDO, contanto que a primeira amortização ocorra somente após o 6º (sexto) mês de funcionamento do FUNDO.

Parágrafo Oitavo - O pagamento das amortizações das Cotas do FUNDO será efetivado até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de conversão das Cotas determinada em Assembleia, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, devendo ser observadas as mesmas condições estabelecidas no parágrafo quinto acima.

Artigo 41 – Os valores mínimos para movimentações posteriores e permanência no FUNDO são:

- (i) Aplicações adicionais: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (ii) Permanência: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO INICIAL

Artigo 42 – O Patrimônio Inicial do FUNDO será formado por até 100.000 (cem mil) Cotas (“Primeira Emissão”). O preço unitário das Cotas da Primeira Emissão corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais) (“Preço da Primeira Emissão”), totalizando a Primeira Emissão o valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo Único – As Cotas representativas do Patrimônio Inicial que não forem integralizadas até a data de encerramento da distribuição das Cotas do FUNDO serão canceladas pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 43 – As Cotas mencionadas no artigo supra, representativas do Patrimônio Inicial do FUNDO, deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos na deliberação de início de distribuição respectiva, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Caso a oferta pública distribuída com esforços restritos não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o intermediário líder deverá realizar a comunicação de que trata o artigo 46 abaixo com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento.

Artigo 44 – As Cotas serão custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, mediante o registro das Cotas pelo CUSTODIANTE.

Parágrafo Único – Os pagamentos a que fazem jus às Cotas serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela CBLC ou, na hipótese do Cotista não estar vinculado ao sistema da CBLC, pela instituição financeira contratada para este fim.

CAPÍTULO XIII – DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 45 – Ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos da Instrução CVM 476 devem ser intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais; e os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais.

Artigo 46 – O encerramento de oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento.

Artigo 47 - O ofertante não poderá realizar outra oferta pública de Cotas do FUNDO dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Artigo 48 - O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.

Parágrafo Único - Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

Artigo 49 – São deveres do intermediário líder da oferta:

I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

II – divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

III – certificar-se de que os investidores têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos das Cotas;

IV – certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos investidores;

V – obter do Cotista a declaração prevista no art. 7º da Instrução CVM 476;

VI – suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constate qualquer irregularidade;

VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8º na Instrução CVM 476; e

VIII – guardar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos relativos ao processo de oferta pública, inclusive os documentos que comprovem sua diligência nos termos do inciso I.

Parágrafo Único - Os administradores do intermediário líder da oferta também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

CAPÍTULO XIV – DA NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 50 – As Cotas representativas do patrimônio do FUNDO poderão ser registradas para negociação no mercado secundário de balcão organizado, mediante autorização da CBLC e do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – Cabe à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a negociação de Cotas do FUNDO no mercado secundário.

Parágrafo Segundo – A negociação das Cotas do FUNDO nos mercados de balcão organizado e não-organizado só será admitida se o FUNDO estiver registrado para funcionamento na CVM.

Artigo 51 - As Cotas ofertadas de acordo com a Instrução CVM 476 somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Artigo 52 - Observado o período de vedação à negociação previsto no artigo supra, as Cotas ofertadas poderão ser negociadas nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.

Artigo 53 - As Cotas do Fundo só poderão ser negociadas entre investidores profissionais.

Artigo 54 - Nas negociações realizadas nos mercados de balcão organizado e não-organizado, os intermediários das negociações são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 13 e 15 da Instrução CVM 476.

CAPÍTULO XV – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 55 – Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- k) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- l) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do FUNDO devem ocorrer por conta do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XVI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 56 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, e a data de encerramento será o último dia do mês de dezembro.

Artigo 57 - Findo o exercício social o ADMINISTRADOR levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do FUNDO, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 58 - As demonstrações financeiras anuais do FUNDO serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM, conforme indicado no parágrafo primeiro do artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 59 – O ADMINISTRADOR irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do disposto acima, o respectivo fato relevante deverá ser imediatamente comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sendo a informação divulgada no endereço da CVM naquela rede.

Parágrafo Segundo – A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou através de correio eletrônico e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que coloquem Cotas do FUNDO.

Artigo 60 - O ADMINISTRADOR remeterá, anualmente, a cada Cotista, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, documento contendo informações sobre o número de Cotas possuídas e seu respectivo valor, bem como a rentabilidade auferida pelo FUNDO no exercício.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede ou dependências, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as informações de que trata o *caput* deste artigo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

Parágrafo Segundo – As providências previstas no *caput* deste artigo serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem.

Artigo 61 - O ADMINISTRADOR deve disponibilizar mensalmente a composição da carteira do FUNDO, em sua sede, com nível de detalhamento mínimo semelhante ao demonstrativo da composição e diversificação de carteira exigido na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo - As operações do FUNDO omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na forma do *caput* acima no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro - Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do FUNDO, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 62 - As divulgações previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR diretamente aos cotistas, devendo qualquer mudança nas regras de divulgação estipuladas neste Regulamento, ser precedida de aviso aos cotistas. Independentemente de qualquer alteração que venha a ser implementada pelo ADMINISTRADOR, as informações de que trata o artigo 60

supra continuarão sendo disponibilizadas aos cotistas na sede e dependências do ADMINISTRADOR, bem como nas instituições que coloquem Cotas do FUNDO.

Artigo 63 – O ADMINISTRADOR adotará a política de disponibilização de informações do FUNDO através do serviço de atendimento ao cotista através de endereço eletrônico e telefone, inclusive das informações relativas aos resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR do FUNDO e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao ADMINISTRADOR, o qual poderá, a seu critério, deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao FUNDO e aos seus cotistas.

Artigo 64 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Os cotistas poderão se comunicar com o ADMINISTRADOR por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-011, ou para o endereço eletrônico funds@brltrust.com.br.

Parágrafo Segundo - Ouvidoria : Caso já tenha recorrido ao Serviço de Atendimento ao Cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, acesse www.brltrust.com.br ou ligue para 0800 710 0025, de segunda a sexta, das 10h às 17h.

Artigo 65 - O ADMINISTRADOR deve:

I - divulgar, diariamente, o valor da Cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II - remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

III - disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;

V - remeter à CVM:

- a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
- c) formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- d) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e
- e) sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, o formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, .

CAPÍTULO XVIII – DA LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 66 – O FUNDO será liquidado por ocasião do término do seu prazo de duração.

Artigo 67 – Poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO nas seguintes situações:

I – por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas; e

II – se o FUNDO mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro fundo.

CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68 - A política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO em assembleias gerais das companhias e/ou fundos de investimento nos quais o FUNDO detém participação consiste em não comparecer para as votações, reservando-se, contudo, o direito de exercício do direito de representação e voto nas assembleias que o GESTOR entender, a seu exclusivo critério, relevantes para fins de defesa dos interesses do FUNDO e de seus cotistas.

Artigo 69 - O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro - Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 70 – Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.